



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA
CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA DE EDITAL

EDITAL DE PREGÃO Nº 015/2023

Pregão da Plataforma Eletrônica do Banco do Brasil nº 993397

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS E REAGENTES PARA OS EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAREMA, CEARÁ.

IMPUGNANTE: GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 71.957.310/0001-47, sediada na Rua Affonso Pansan, nº 1.967, bairro Vila Bertini, Americana/SP, CEP: 13.473-620.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Pregão da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre a Impugnação de Edital apresentada pela empresa **GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, com base no Art. 24, §1º, do Decreto nº 10.024/2019, referente ao Pregão Eletrônico.

2. DOS FATOS

Chegou no e-mail oficial da comissão de licitação de Itarema, no dia 31 de março de 2023, a impugnação da empresa supra qualificada, sendo, desde já, recebida e declarada a sua **TEMPESTIVIDADE**.

Em sua peça, a impugnante questiona o Lote 07, referente a aquisição de insumos laboratoriais e descartáveis, ao acusar que neste foram relacionados materiais laboratoriais, equipamentos de proteção individual, material para coleta, descartáveis e insumos.

De forma geral, a empresa impugnante discorda da forma como o lote foi construído por considerá-lo restritivo de competitividade e por entender que os itens contidos nesse lote não guardam similaridades e compatibilidades suficientes para manterem-se agrupados em um único lote.

Para tanto, sentindo-se prejudicada por não conseguir concorrer ao lote impugnado, solicitou o desmembramento deste.

Então sendo esta a sucinta narração dos fatos, passamos à análise meritória.



[Handwritten signatures and initials]



3. DO MÉRITO

Iniciamos este tópico dizendo que, de fato, loteamento de itens não deve ser a regra nas licitações públicas, todavia, sabe-se também que esta não é uma prática proibida.

O loteamento de itens é sim possível, contudo, deve ser utilizado com cautela e de forma justificada tecnicamente para que não configure restrição de competitividade, pois isto é o que se procura evitar ao agrupar os itens em lotes.

Sendo assim, vale destacar um trecho do acórdão nº 2796/2013 do TCU, que aborda o assunto em comento.

ACORDÃO Nº 2796/2013 – TCU: “A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados [...]” (negrito)

Neste caso específico, portanto, a decisão pela licitação por lote propicia um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, evitando-se, assim, que a contratação torne-se mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade de um número maior de mão de obra para recebimento dos inúmeros materiais de fornecedores diferentes.

O edital em comento possui um total de 164 (cento e sessenta e quatro) itens distribuídos em 9 (nove) lotes a serem adquiridos por esta Administração, ou seja, um vulto muito expressivo de produtos, que dificultaria e tornaria ineficiente e inviável a gestão dos contratos, podendo ensejar, inclusive, a existência de contratos cujos valores totais sequer cobririam os custos processuais, ocasionando prejuízo também, no tocante à economia de escala.

Além disso, sopesa-se também que, sendo neste pregão estabelecido hipoteticamente o critério de julgamento por menor preço por item, dada a enorme quantidade deles, isso faria com que a fase competitiva estendesse-se de tal forma que o fornecimento dos itens seria demasiadamente retardado.

Portanto, a opção pela realização da licitação de forma agrupada, decorreu em razão, tanto da viabilidade técnica, quanto pela questão logística e econômica, sendo, entretanto, verificada, durante a construção dos lotes, a destinação e viabilidade de agrupamento de cada um dos itens, a fim de se evitar, justamente, a restrição à competitividade.

Além disso e de qualquer modo, a competitividade, independente da empresa impugnante, continuará existindo, tendo em vista que todos os produtos elencados no Lote 07 possuem similaridade mercadológica por serem, todos eles, produtos típicos e comumente utilizados em laboratórios.



Handwritten initials and a signature in blue ink.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Ademais, se a licitação fosse em itens isolados, nem todas as empresas seriam necessariamente capazes de fornecer todos os itens do certame, haja vista a sua grande variedade, portanto, ao agrupá-los em lotes, essa junção não desfavorece a competitividade haja vista que os itens aglutinados possuem pertinência entre si e são do mesmo ramo comercial.

Considerando isso, faz-se necessária, neste momento, a citação do art. 23, §1º, da Lei de Licitações, nº 8.666/93, que deve ser utilizada de forma subsidiária quando a norma específica do Pregão Eletrônico nº 015/20223, for omissa, sendo assim, vejamos o que diz o dispositivo destacado.

Art. 23. [...] § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala.** (negrito)

Com o artigo supracitado é possível perceber que, para a busca da economia de escala, é permitido o agrupamento dos itens de um certame.

Assim sendo, vejamos, a seguir, alguns posicionamentos adotados pelo TCU nas jurisprudências destacadas.

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1o, da Lei no 8.666/1993. Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.”

Acórdão 3041/2008 Plenário

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas **desde que haja viabilidade técnica e econômica.** Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que ser realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (negrito).

Acórdão nº 2.393/2006. Plenário

Ademais, como forma de embasar ainda mais este entendimento, vejamos a súmula 247 do TCU que demonstra o entendimento consolidado do TCU sobre o tema:

SÚMULA Nº 247 TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negrito)





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Nota-se, então, que apesar de constatar a regra do não loteamento dos itens, é possível perceber também que esta regra pode ser relativizada quando constatado “*prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala[...]*” conforme destacado acima em negrito.

Por fim, vale destacar um trecho do acórdão 2407/2006 do TCU que prevê, em caso de prejuízo à Administração, a aquisição por lotes:

[...] 59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. 62. Quanto à obrigatoriedade de parcelamento quando comprovada sua viabilidade técnica e econômica, o Tribunal já tem entendimento firmado por meio da Decisão Plenária nº 393/94 (DOU 29/06/94), nos seguintes termos: “firmar o entendimento de que, em decorrência do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade” 63. Assim, cumpre à Administração demonstrar cabalmente que o parcelamento não se mostra como a melhor opção técnica e econômica, de maneira a autorizar a perda da competitividade decorrente da sua não utilização. [...]

Acórdão 2407/2006 – Plenário

Portanto, finalizamos dizendo que a Administração Pública não pode, em detrimento do interesse público e das razões que a motivaram a dividir os itens em lotes, adequar-se aos anseios do interesse particular, ora personificado na empresa impugnante, para único e exclusivo interesse desta, uma vez que suas motivações só representam interesse próprio, sendo isto uma grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público, da isonomia e da imparcialidade se fosse acatado.

Ademais, não significa dizer que o edital restringe a ampla participação e a competitividade se apenas para a empresa impugnante o critério de julgamento escolhido, de menor preço por lote, não foi benéfico, uma vez que tem-se ciência de que a aglutinação dos itens do lote 07 são todos de um mesmo ramo específico, relacionados a produtos de uso comum em laboratório.

Logo, ainda que, por razões internas e desconhecidas, a impugnante sintasse inviabilizada de concorrer ao lote 07, isso não é motivo para fragmentá-lo, pois certamente outras empresas fornecedoras de materiais laboratoriais concorrerão a esse lote.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Logo, em respeito ao princípio da isonomia, não devemos tomar atitudes que beneficiem de forma direta sem que isso tenha realmente uma justificativa plausível.

Outrossim, resgatando um posicionamento da impugnante quando citou que o lote 07 do edital previa produtos diferentes, posicionamo-nos dizendo que a lógica do loteamento dos itens é que ele seja composto realmente por itens diversos, pois não faria sentido ser 85 produtos iguais.

Contudo, os itens ora agrupados, ainda que diferentes entre si, guardam compatibilidade do ramo comercial que normalmente fornece esses produtos e possuem finalidades convergentes, visto que todos os itens do lote 07 são produtos comumente utilizados em laboratório, sendo, portanto, inverídica a argumentação da recorrente ao dizer que esses produtos são de segmentos diferentes e que não possuem compatibilidades mercadológicas.

Sendo assim, após demonstrado que há autorização e viabilidade jurídica para o agrupamento de itens em lotes, vimos que este agrupamento está revestido de legalidade e, por isto, tem plenas condições de manter-se assim, sem a necessidade de quaisquer correções ou modificações quanto a este assunto.

Deste modo, sendo esta a explanação meritória do caso, seguimos à decisão da Peça Impugnatória.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a peça impugnatória apresentada pela empresa **GREINER BIO-ONE BRASIL PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 71.957.310/0001-47, em razão da sua tempestividade, para, no mérito, emitirmos o posicionamento de **IMPROVIMENTO** do pedido, mantendo-se inalteradas as especificações impugnadas, pelas razões ora discorridas nesta peça.

S.M.J.

Esta é a decisão.

Itarema(Ce), 04 de abril de 2023.


Inez Helena Braga

Pregoeira Oficial


Vanderlene Guia de Oliveira

Membro de Apoio


Willames Franklin de Oliveira Santos

Membro de Apoio

